

TC 000.770/2014-0 (48 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Arari (MA)

Responsável: José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20) e Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20)

Advogado: não há

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: nova citação

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visando ao atendimento de ações do *programa Brasil alfabetizado* (Bralf), transferira em 2006 para o Município de Arari (MA).

HISTÓRICO

2. As verbas federais em questão, desdobrando-se historicamente em R\$ 55.539,20, R\$ 42.819,20, R\$ 42.819,20 e R\$ 42.819,20, chegaram ao conveniente graças às ordens bancárias 2006OB780030, 2006OB780100, 2006OB780152 e 2006OB780192, de 8/8/2006, 1.º/10/2006, 10/10/2006 e 2/11/2006 (peça 1, p.22 e 58), respectivamente.

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados (peça 1, p. 50-54), o primeiro responsável, José Antônio Nunes Aguiar, manteve-se silente.

4. De igual modo, ainda que validamente intimado (peça 1, p. 44-48), o sucessor, Leão Santos Neto, negligenciou exibir ao FNDE cópia de eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais adotadas contra o antecessor, demonstrando inação como novo mandatário.

5. Ambos por isso tiveram nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 26-28).

6. Convergentes, os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial assinalaram a irregularidade das contas (peça 1, p. 88-94).

7. Na Secex-MA, propusera-se em instrução de 26/8/2014 (peça 4) citar solidariamente José Antônio Nunes Aguiar e Leão Santos Neto.

8. Sob ordem e anuência da chefia imediata (peça 5), expediram-se os ofícios 2591/2014 (peça 6) e 2590/2014 (peça 7).

9. ARs com data de 13/10/2014 (peças 9 e 10) certificam haver cada responsável tomado conhecimento do achado e do débito nos quais, até então, se fundava o processo.

10. Dos dois, porém, só Leão Santos Neto formulou alegações de defesa (peça 8); José Antônio Nunes Aguiar, a despeito da hígida comunicação processual, emudeceu, permitindo fluísse *in albis*, e em detrimento próprio, a quinzena para exercício do ônus defensivo.

11. Após detida análise, as razões do único defendente, de acordo com pareceres cinzelados na Secex-MA (peças 13 a 15), malograram, ensejando proposta de julgamento pela irregularidade das contas.



12. Entrementes, em discordância com a linha cognitiva da unidade técnica, o MPTCU entendeu mais conveniente buscar, na instituição financeira depositária, extratos com as datas de descaixe do numerário repassado, da mesma forma que angariar, no órgão competente, o exato dia a partir do qual Leão Santos Neto assumira a cadeira de prefeito (peça 16).

13. A isso aquiescendo, determinou a relatora voltassem os autos à origem para as necessárias providências e ulterior instrução de mérito (peça 17).

14. De regresso à Secex-MA, em instrução identificada como peça 21 se alvitrou dupla diligência: (a) ao Banco do Brasil, visando a conhecer a dinâmica da conta-corrente 41.721-1, agência 0020-5, na qual depositados os valores originários em 2006 do *programa Brasil alfabetizado*; (b) à juíza Anelise Nogueira Reginato, titular da 27.^a Zona Eleitoral do Maranhão, objetivando granjear informação sobre os períodos de mandato de José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20), Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20) ou outro que eventualmente tivesse desempenhado a função de alcaide entre 2006 e 2012.

15. Anuindo à ideia (peça 22), o diretor da subunidade técnica lançou mão dos ofícios 517/2016 (peça 23) e 516/2016 (peça 24).

16. Suprindo a demanda do TCU, o órgão jurisdicional entregou os elementos da peça 26, ao passo que o Banco do Brasil, os da peça 29.

17. Apesar desse lote documental, a marcha da TCE carecia de nova diligência àquele estabelecimento bancário, uma vez que a papelada que de lá havia chegado estava incompleta, constatação derivada de incongruência entre o montante dos ingressos e das retiradas na conta específica.

18. Nesse sentido, *id est*, de arrecadar dados e evidências faltantes, para após reinstruir o feito, sugeriu-se, por meio de proposição inserida no *e-TCU* a 25/8/2018 (peça 31), encaminhar nova diligência ao BB.

19. Avalizada a estratégia saneadora (peça 32), despacharam-se, um complementando o outro, os ofícios 2267/2016 (peça 33) e 2732/2016 (peça 37), em razão dos quais a UJ entregou à Secex-MA elementos que, congraçando-se com outros residentes nas peças 26 e 41, bastam para modificar o fundamento desta TCE, a individualização de responsabilidades e a quantificação do correlato débito, consoante análise à frente realizada.

EXAME TÉCNICO

20. Já nos autos, os recém-ancorados papéis se prestam a descortinar o seguinte cenário:

- empossado no dia 15/12/2004, José Antônio Nunes Aguiar exerceu o mandato de prefeito de Arari (MA) até 25/11/2006, quando decisão judicial o alijou do cargo;

- Leão Santos Neto geriu a comuna, como interino, de 26/11/2006 a 31/12/2008 e, ungido titular pelas urnas, no quadriênio 2009-2012;

- a movimentação financeira acusa, respeitado o período de gestão de cada um dos ex-prefeitos acima nominados, graves irregularidades na destinação dos recursos do FNDE, podendo-se, em acréscimo, asserir que, bem aferida a recente massa documental, esfumou-se a discrepância numérica antes percebida entre créditos e débitos na conta específica, conforme se nota da tabela abaixo:

documento	tipo de operação	data	valor (R\$)
ordem bancária	crédito	10/8/2006	55.539,20
cheque 850001	débito	4/9/2006	6.240,00
cheque 850021	débito	22/9/2006	31.500,00



documento	tipo de operação	data	valor (R\$)
ordem bancária	crédito	4/10/2006	42.819,20
ordem bancária	crédito	13/10/2006	42.819,20
cheque 850002	débito	3/11/2006	31.500,00
ordem bancária	crédito	7/11/2006	42.819,00
cheque 850003	débito	14/11/2006	26.762,00
cheque 850005	débito	14/11/2006	26.762,00
pagamentos diversos autorizados	débito	11/12/2006	27.502,00
TED sem cobrança de CPMF	débito	28/12/2006	20.043,75
tarifa de emissão de DOC/TED	débito	28/12/2006	10,00
cheque 850045	débito	15/1/2007	14.694,00
saldo em 16/1/2007		0,94	
total de créditos		183.996,60	
total de débitos		185.013,75	
diferença (rendimento financeiro)		1.016,21	

• inovando o próprio *leitmotiv* desta TCE, as recentes constatações, sem embargo da anterior conduta omissiva, exigem, com fincas nos princípios e garantias da amplitude da defesa, do contraditório e da não surpresa (CRFB/1988, art. 5.º, LV; LOTCU, art. 31; NCPC, art. 10, c/c RITCU, art. 298, e Súmula 103/TCU), realizar nova angularização no processo, agora a consagrar *debitum*, achados e responsabilização que, no tópico vocacionado a impulsionar oficialmente a demanda, mereceram adequado tratamento.

CONCLUSÃO

21. Urge, pois, mais uma vez abrir prazo para que, cientes os sujeitos processuais passivos, se manifestem, caso assim o desejem, acerca de iliceidades que, independentemente da anterior causa de pedir (omissão no dever de prestar contas), maculam de modo decisivo a aplicação de recursos do Bralf/2006, sob tal condição guiando e lastreando doravante a presente TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência da ministra Ana Arraes, sugere-se:

I) **citar**, à vista dos arts. 10, § 1.º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre a ocorrência discriminada ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as respectivas cifras, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação por via postal:

a) **responsável**: José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20):

a.1) **ocorrência**: quebra de nexo causal entre a movimentação bancária e o finalístico, obrigatório e vinculativo uso de recursos públicos transferidos sob o *programa Brasil alfabetizado* (Bralf) para o Município de Arari (MA), conforme detalhamento a seguir:

documento	data	valor (R\$)	beneficiário(s)
-----------	------	-------------	-----------------

documento	data	valor (R\$)	beneficiário(s)
cheque 850001 (cheque pago em outra agência)	4/9/2006	6.240,00	José Antônio Nunes Aguiar e Marly (ou <i>Maria</i>) do Espírito Santo Pinto Queiroz
cheque 850021 (cheque pago em outra agência)	22/9/2006	31.500,00	José Antônio Nunes Aguiar e Marly (ou <i>Maria</i>) do Espírito Santo Pinto Queiroz
cheque 850002 (cheque pago em outra agência)	3/11/2006	31.500,00	José Antônio Nunes Aguiar e Marly (ou <i>Maria</i>) do Espírito Santo Pinto Queiroz
cheque 850003 (cheque pago em outra agência)	14/11/2006	26.762,00	José Antônio Nunes Aguiar
cheque 850005 (cheque pago em outra agência)	14/11/2006	26.762,00	José Antônio Nunes Aguiar

a.2) débito:

data (art. 9.º, III, da IN 71/2012)	valor (R\$)
4/9/2006	6.240,00
22/9/2006	31.500,00
3/11/2006	31.500,00
14/11/2006	26.762,00
14/11/2006	26.762,00
valor histórico	122.764,00
valor com atualização monetária (peça 45)	239.922,47
valor com atualização monetária e juros de mora (peça 46)	404.809,23

a.3) evidência documental: peças 29, 30, 34 e 38;

b) responsável: Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20):

b.1) ocorrência: quebra de nexo causal entre a movimentação bancária e o finalístico, obrigatório e vinculativo uso de recursos públicos transferidos sob o *programa Brasil alfabetizado* (Bralf) para o Município de Arari (MA), conforme detalhamento a seguir:

documento	data	valor (R\$)	beneficiário(s)
pagamentos diversos autorizados (0020)	11/12/2006	27.502,00	Tirante a própria municipalidade (favorecida por saques com cartão ou na “boca” do caixa), representados pelos seguintes:

documento	data	valor (R\$)	beneficiário(s)
			• MOREL REPRESENTCOES LTD (provavelmente, Morel Representações Ltda., CNPJ 01.469.944/0001-75, com atividade no comércio varejista de calçados); • CIA D EST MARANHAO AHIN (com grande probabilidade, Companhia Docas do Maranhão Codomar em Liquidação, CNPJ 06.347.892/0001-88, sociedade de economia mista estadual); • CENTRO EDUCACIONAL MONT (possivelmente, Centro Educacional Montessoriano Ltda., CNPJ 06.350.896/0001-15, pessoa jurídica de direito privado com atuação na educação infantil e pré-escolar).
TED sem cobrança de CPMF	28/12/2006	20.043,75	prefeitura de Arari (identificada como favorecida e titular da conta-corrente 55476, Bradesco, agência 1027)
tarifa de emissão de DOC/TED	28/12/2006	10,00	Banco do Brasil
cheque 850045	15/1/2007	14.694,00	Aurinete Freitas Almeida Batalha

b.2) débito:

data (art. 9.º, III, da IN 71/2012)	valor (R\$)
11/12/2006	27.502,00
28/12/2006	20.043,75
28/12/2006	10,00
15/1/2007	14.694,00
valor histórico	62.249,75
valor com atualização monetária (peça 47)	120.944,95
valor com atualização monetária e juros de mora (peça 48)	201.817,29

b.3) evidência documental: peças 29, 30, 34, 38 e 42 a 44;

II) **remeter** expediente para o endereço que se associa a cada destinatário:



• José Antônio Nunes Aguiar: rua Manoel de Sá e Silva, número 17, Centro, Arari, Maranhão, CEP 65480-000 (peças 7 e 10);

• Leão Santos Neto: rua do Farol, número 6, Ponta do Farol, São Luís, Maranhão, CEP 65077-450 (peças 6 e 9);

III) **incluir** nas missivas ou, caso necessidade haja, nos editais:

• observação de que a apreciação de nova defesa se fará sem prejuízo de eventuais alegações defensivas anteriormente apresentadas ao TCU, no que pertinência e afinidade guardem entre si estas e aquela;

• advertência de que, se houver condenação pelo Tribunal, o débito ora apurado sofrerá acréscimo de juros moratórios, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

IV) **encaminhar** para os citandos versão digital de todo o caderno eletrônico, inclusas, quando menos e inelutavelmente, esta instrução e as peças 29, 30, 34, 38 e 42 a 44.

Secex-MA, 16 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC/2860-6

ANEXO DO TC 000.770/2014-0

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE CAUSADORA DA RESPONSABILIDADE	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Quebra de nexo causal entre a movimentação bancária e o finalístico, obrigatório e vinculativo uso de recursos públicos transferidos sob o <i>programa Brasil alfabetizado</i> (Bralf) para o Município de Arari (MA)	José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20)	1.º/1/2005 a 25/11/2006	Tredestinar recursos públicos federais, rompendo o nexo de causalidade entre aqueles e as metas do Bralf.	A conduta comissiva do ex-prefeito, além de romper o nexo causal subjacente ao uso dos recursos do Bralf, causou prejuízo à União pelo desvio/tredestinação de verbas federais.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumprir dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos sejam encarregados de gerir recursos federais.
Quebra de nexo causal entre a movimentação bancária e o finalístico, obrigatório e vinculativo uso de recursos públicos transferidos sob o <i>programa Brasil alfabetizado</i> (Bralf) para o Município de	Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20)	26/11/2006 a 31/12/2008 e 1.º/1/2009 a 31/12/2012	Tredestinar recursos públicos federais, rompendo o nexo de causalidade	A conduta comissiva do ex-prefeito, além de romper o nexo causal subjacente ao uso dos recursos do Bralf, causou	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumprir dever de ordem constitucional e legal imposto a todos



Arari (MA)			entre aqueles e as metas do Bralf.	prejuízo à União pelo desvio/tredestinação de verbas federais.	quantos sejam encarregados de gerir recursos federais.
------------	--	--	------------------------------------	--	--